



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2024

Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

Mensagem nº 1209 de 2024, na origem

DOCUMENTOS:

- [Projeto de Lei](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 10/10/2024



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Ficam excluídos do disposto no *caput*:

.....

III -

.....

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto no art. 159, *caput*, inciso I, alínea “c”, e no art. 239, § 1º, da Constituição; e

e) contrato de gestão firmado nos termos do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º-A Deverão integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as despesas decorrentes do repasse de recursos pelo ente controlador às empresas estatais que firmarem contrato de gestão de que trata o art. 47, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A transição de empresas estatais entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade e o Orçamento de Investimento deverá observar o disposto em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 4º Na hipótese de celebração de contrato de gestão de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou de outro ato relacionado à transição de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista o encaminhará à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo de trinta dias corridos após a sua aprovação.” (NR)

“Art. 51.

.....
§ 3º

.....
II-A - decorrentes de contrato de gestão de que trata o art. 47, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
.....

.....
§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive aqueles decorrentes de contrato de gestão ou mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
.....

.....
§ 5º-A O contrato de gestão de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá especificar, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal, os objetivos e as metas de desempenho da empresa e os bens e os serviços a serem fornecidos, e terá prazo de vigência definido, com a finalidade de promover a sustentabilidade econômico e financeira da empresa.
.....

.....
§ 5º-B As empresas estatais que firmarem o contrato de gestão na forma do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão observar o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição, e em decorrência de sua autonomia orçamentária e financeira, atenderão às regras orçamentárias e financeiras aplicáveis às empresas estatais não dependentes.
.....

.....” (NR)

“Art. 54.
.....

.....
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no *caput* é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que trata o Anexo III, Seções I e II, ou ao atendimento de despesas relacionadas ao contrato de gestão de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, hipóteses em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.
.....

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de

2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 10 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Encaminho à sua consideração o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024”.
2. O referido projeto propõe a adequação do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO 2024) com o objetivo instituir mecanismo que viabilize a transição de empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional para situação de não dependência.
3. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê, em seu art. 47, autonomia gerencial, orçamentária e financeira à empresa controlada pelo Setor Público que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho. A aplicação desta regra, entretanto, não é tratada na LDO, que dispõe sobre as entidades que integram os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, de modo que o instrumento previsto no art. 47 da LRF, até o momento, não foi efetivado.
4. Nesse contexto, propõe-se a adequação do texto da LDO 2024 para dispor sobre o referido contrato de gestão, a fim de viabilizar que empresas estatais atualmente classificadas como dependentes que tenham condições de alcançar a sustentabilidade econômica e financeira passem a compor o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, conferindo-lhes assim maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira.
5. Dessa forma, pretende-se criar um caminho institucional de transição para que empresas dependentes possam adequar suas operações e promover a geração de receitas próprias, de modo a alcançar a saída futura da dependência de recursos do Tesouro Nacional.
6. O montante de recursos repassados pela União para a empresa, por meio de contrato de gestão, continua a constar do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Destaque-se também que, até que a empresa seja definitivamente classificada como não-dependente, ela seguirá o teto constitucional de salário de empregados e administradores.
7. Por fim, propõe-se alteração do prazo para envio de projeto de lei de crédito adicional relacionado a esta matéria, tendo em vista as etapas necessárias à implementação desta regra, que inclui a adequação do orçamento.
8. Nessas condições, submeto à sua consideração o referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput:

.....

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

.....

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição; e

e) contrato de gestão, firmado na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º-A Deverão integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as despesas decorrentes do repasse de recursos pelo ente controlador às empresas estatais que firmarem contrato de gestão, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A transição de empresas estatais entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade e o Orçamento de Investimento deverá observar o disposto em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 4º Na hipótese de celebração de contrato de gestão, de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de outro ato relacionado à transição de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista o encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição no prazo de 30 (trinta) dias corridos

após a aprovação.” (NR)

“Art. 51.

.....

§ 3º

II-A – decorrentes de contrato de gestão, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

.....

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive os decorrentes de contrato de gestão ou mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

.....

§ 5º-A. O contrato de gestão de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal, especificar os objetivos e as metas de desempenho da empresa, os bens e serviços a serem fornecidos, e terá prazo de vigência definido, com a finalidade de promover a sustentabilidade econômico e financeira da empresa.

§ 5º-B. As empresas estatais que firmarem o contrato de gestão na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição e, em decorrência de sua autonomia orçamentária e financeira, atenderão às regras orçamentárias e financeiras aplicáveis às empresas estatais não dependentes.

.....” (NR)

“Art. 54.

.....

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, ou ao atendimento de despesas relacionadas a contrato de gestão, de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 2000, hipóteses em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Referendado eletronicamente por: Simone Tebet

PARECER n. 00296/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 10080.001424/2024-88

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ASSUNTOS:
ORÇAMENTO**

EMENTA: MODIFICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. REGULARIDADE.

I - Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024. "

II - Observância da Constituição Federal e ausência de indícios de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Regime Fiscal Sustentável.

III - Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria-Executiva submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, em regime de urgência, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024."

2. De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo da proposta é o de realizar alterações pontuais na redação vigente.

3. A Secretaria de Orçamento Federal (Nota Técnica para Atos Normativos 50): (i) expôs os principais aspectos da proposta e (ii) manifestou-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

4. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. Em relação ao conteúdo, não foram identificados óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar n.º 200/2023).

6. Sobre a possibilidade de alteração do texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobreleva anotar que a doutrina não hesita em atestá-la. Convém, por todos, transcrever as lições do jurista Regis Fernandes de Oliveira[1] que, ao examinar a matéria, assinala:

Diga-se o mesmo em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em havendo circunstância imperiosa, não descartamos a possibilidade de alteração do texto da lei, no curso de sua vigência. É que não se pode impedir alterações que redundem em melhoria para a população. O fim não é a lei em si mesma ou a lei não é um fim em si mesmo. O que vale é a sociedade e, à vista de empecilhos que possam surgir, nada mais razoável que pensar na alteração da lei.

7. No tocante aos aspectos formais, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar 95/1998 e Decreto 12.002/24).

3. CONCLUSÃO

8. Do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do Projeto de Lei.

9. Sugere-se o encaminhamento à Diretoria de Programa 1 da Secretaria-Executiva deste Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

DESPACHO n. 01057/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 10080.001424/2024-88

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ASSUNTOS:
ORÇAMENTO**

Aprovo o PARECER n. 00296/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Assinado eletronicamente por: Jurandi Ferreira de Souza Neto

MENSAGEM Nº 1.209

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.”.

Brasília, 3 de outubro de 2024.